



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PLS Nº 3.365, DE 2021; Nº 253, DE 2023, Nº 491, DE 2023, E
Nº 4.593, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP), em integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Restaurantes Populares (PNRP) com a finalidade de ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional, bem como promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

Art. 2º A PRP será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os restaurantes populares, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, integram a estrutura operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), na forma dos incisos IV e V do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.



§ 1º Os restaurantes populares devem disponibilizar o acesso a refeições prontas saudáveis, com prioridade à população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º As refeições prontas de que trata o § 1º devem:

I – fornecer nutrição completa e balanceada, que possibilite o máximo aproveitamento pelo organismo e redução de riscos à saúde;

II – ser produzidas por meio de processos seguros e preferencialmente com matérias-primas locais ou regionais; e

III – ter preços acessíveis.

§ 3º O acesso aos restaurantes populares será priorizado para a população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e para a população em situação de rua, e, sendo possível, será aberto também à população geral, com a adoção de prática de preços diferenciados de acordo com a condição e o perfil socioeconômico do usuário.

§ 4º A falta de inscrição de pessoa em situação de rua no CadÚnico não prejudicará a prioridade de acesso de que trata o § 3º, devendo ser facilitada a inscrição no programa, na forma do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou diretamente no restaurante popular, na forma do Regulamento.

§ 5º Os restaurantes populares deverão estar localizados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, bem como em regiões metropolitanas, áreas periféricas e onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§ 6º Os restaurantes populares serão de responsabilidade dos Municípios, Estados ou Distrito Federal, sempre que possível em articulação com a sociedade civil, cabendo à União apoio técnico e financeiro, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, sem prejuízo da operação por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.



§ 7º O Poder Executivo Federal disponibilizará recursos para apoiar:

I - a construção, reforma ou adaptação das instalações prediais de restaurantes e cozinhas populares;

II - a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo; e

III - a capacitação das equipes de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

